



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 08.10.14**

**ITENS Nºs 013 A 015**

13 TC-000792/004/03

**Recorrente (s):** José Abelardo Guimarães Camarinha - Ex-Prefeito do Município de Marília

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando o fornecimento de material e mão de obra para recuperação da Barragem da Represa Cascata.

**Responsável(is):** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o 1º, 2º e 3º termos aditivos, bem como não conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

**Advogado(s):** Luis Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

**Acompanha (m):** Expediente: TC-033289/026/03 e TC-015290/026/10 e TC-012898/026/03.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

14 TC-014855/026/03

**Recorrente (s):** José Abelardo Guimarães Camarinha - Ex-Prefeito do Município de Marília.

**Assunto:** Representação formulada pelo Tribunal de Contas da União, por Sandra Elisabete Alves dos Santos - Secretária de Controle Externo contra a Prefeitura Municipal de Marília, para tratar da análise de possíveis irregularidades na contratação da empresa ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando construção da obra da Barragem da Cascata.

**Responsável(is):** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Advogado(s):** Luis Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

15 TC-012898/026/03

**Recorrente(s):** José Abelardo Guimarães Camarinha - Ex-Prefeito do Município de Marília.

**Assunto:** Representação formulada por Mário Coraini Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Marília e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/02 contra a Prefeitura Municipal de Marília, para tratar da análise de possíveis irregularidades na contratação da empresa ESAGA - Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando as obras de alteamento da Barragem da Represa Cascata e da Barragem do Ribeirão Água do Norte.

**Responsável(is):** José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito), Elcio Seno (Procurador Geral do Município), Roberto Monteiro e José Luis Dátilo (Secretários Municipais de Obras Públicas) e Paulo Hirose (Coordenador de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-08.

**Advogado(s):** Luis Carlos Pfeifer, César Donizeti Pillon, Fátima Albieri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha – ex-prefeito do Município de Marília – em 13.10.08, em face de Acórdão da E. Segunda Câmara<sup>1</sup>, publicado no DOE de 27.09.08, que julgou irregulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 03.03.99, Termos Aditivos celebrados em 02.03.00, 20.07.00 e 27.07.00, bem como não conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 19.10.00 e 17.11.00, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93, para as comunicações e medidas pertinentes. Decidiu, também, pela improcedência das Representações tratadas nos processos TC-014855/026/03 e TC-012898/026/03.

Fundamentaram a r. decisão combatida os seguintes desacertos:

- a)** Ausência de prova de compatibilidade entre os preços contratados com aqueles praticados no mercado;
- b)** Índice de liquidez corrente maior ou igual a 2,0 (dois);
- c)** Comprovação de qualificação técnica a ser realizada através de um único

<sup>1</sup> Segunda Câmara, em sessão de 16.09.08, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



atestado<sup>2</sup>; **d)** Valor cobrado pela pasta técnica – R\$ 500,00; **e)** Vedação de participação de empresas que solicitaram rescisão de contrato firmado com a Prefeitura há pelo menos 06 (seis) meses<sup>3</sup>; **f)** Incidência do Princípio da Acessoriedade nos termos aditivos.

Não concordando com o decidido nesses autos, o Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha – ex-prefeito do Município de Marília – apresentou as razões recursais de fls. 1132/1138, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou que as exigências visaram tão somente garantir a contratação de empresa com efetiva capacidade técnica, saúde financeira inabalável, e idoneidade administrativa.

Asseverou que os requisitos se encontram na esfera de discricionariedade da administração, e não causaram quaisquer prejuízos à municipalidade.

Observou que o mercado está repleto de empresas aventureiras, que muitas vezes se lançam a contratar com a Administração Pública, visando realizar somente retalhes da obra, notadamente os mais lucrativos, posteriormente vindo a querer a rescisão do contrato administrativo sob inúmeras alegações.

Salientou que tal fato acarreta não só inconvenientes, mas principalmente graves prejuízos ao Erário, sendo melhor precaver a contratação de empresa inidônea do que, posteriormente, mover toda a máquina administrativa na busca por medidas emergenciais que venham a suprir a rescisão do contrato, contrariando o interesse público.

Na sequência, enfatizou que 04 (quatro) empresas compareceram ao certame, sendo que nenhuma delas foi desclassificada por não atender as exigências consideradas irregulares por esta Corte de Contas, também não tendo havido nenhuma impugnação aos termos do Edital, denotando a aquiescência dos potenciais interessados e a incoerência de comprometimento da competitividade.

Repisou que a obra é muito importante para o Município, uma vez que a Represa Cascata é responsável pelo abastecimento de cerca de 40% da população, e por esse motivo não poderia falhar em sua efetiva e célere consecução, sob pena de graves e incontornáveis conseqüências.

---

<sup>2</sup> Emitido por entidade de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA.

<sup>3</sup> 6.5 – Não poderão participar da licitação empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos: 6.5.2 – Solicitaram há menos de 06 (seis) meses, rescisão de contrato firmado com a Prefeitura Municipal, por motivo de não concordância com posturas Municipais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sob outro prisma, disse não haver dúvidas de que os princípios da segurança jurídica, da boa fé do administrador, da legalidade, da continuidade dos serviços públicos, da eficiência, da moralidade e probidade administrativa, além da ausência de prejuízo às partes envolvidas, impõem a regularidade da licitação e do contrato sob exame.

Em seguida, apresentou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual destacou o poder discricionário do ente público quanto às exigências editalícias, assinalando que longe de restringir a competitividade do procedimento licitatório, buscaram apenas resguardar os legítimos interesses e necessidades da Administração, quanto à obtenção das indispensáveis garantias visando a boa qualidade e efetividade da obra.

No que tange ao valor cobrado para a aquisição da pasta técnica – R\$ 500,00 – afirmou que a mesma era composta de grande volume de projetos, laudos e mapeamentos referentes à complexa e vultosa obra, e que o valor cobrado não poderia representar obstáculo à participação de empresas interessadas na licitação, considerando que o valor da obra girava em torno de R\$ 4.000.000,00.

Afirmou que a 9.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Marília analisou as duas licitações referentes às obras ocorridas na Represa Cascata, incluindo a presente, não apurando nada de irregular, acabando por propor o arquivamento do Inquérito Civil instaurado, o que foi devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

No mesmo sentido o laudo da perícia técnica criminal produzida no Inquérito Policial n.º 05/2003, que concluiu pela mais absoluta lisura das licitações, como também da execução contratual e dos pagamentos havidos.

De outro lado, assinalou que também esta Corte de Contas, nos autos do processo TC-001184/004/99, analisando comparativamente a execução das duas obras, julgou ambas regulares.

Por fim, requereu o provimento do presente Recurso Ordinário interposto, para o fim de que seja considerada regular a matéria em exame.

Na sequência, a matéria transitou pela **Chefia de ATJ**, que concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, mas no mérito **pelo não provimento** (fls. 1146/1147).

No mesmo sentido caminhou o parecer da **SDG**, pelo conhecimento, mas no mérito, **pelo não provimento** do Recurso Ordinário interposto (fls. 1148/1150).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM-29**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 08 / 10 / 2014 - ITEM N.º 013 A 015**

**PROCESSO:** TC-000792/004/03.  
**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Marília.  
**CONTRATADA:** ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda.  
**OBJETO:** Fornecimento de material e mão-de-obra para recuperação da barragem da Represa Cascata.  
**MATÉRIA:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03.03.99. Valor – R\$ 4.321.723,35. Termos Aditivos celebrados em 02.03.00, 20.07.00 e 27.07.00. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 19.10.00 e 17.11.00.  
**EM EXAME:** **Recurso Ordinário** interposto em 13.10.08, em face de Acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE de 27.09.08, que julgou irregulares a Concorrência, o Contrato celebrado em 03.03.99, Termos Aditivos celebrados em 02.03.00, 20.07.00 e 27.07.00, bem como não conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo celebrados em 19.10.00 e 17.11.00, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 709/93, para as comunicações e medidas pertinentes. Decidiu, também, pela improcedência das Representações tratadas nos processos TC-014855/026/03 e TC-012898/026/03.  
**RECORRENTE:** Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha – ex-prefeito do Município de Marília.  
**ACOMPANHA:** Expediente TC-033289/026/03.  
**ADVOGADOS:** Dr. Luis Carlos Pfeifer – OAB/SP n.º 60.128, Dr. Élcio Seno – OAB/SP n.º 34.157, Dra. Fátima Albieri – OAB/SP n.º 113.981, Dr. César Donizeti Pillon – OAB/SP n.º 87.242, e outros.  
**PROCESSO:** TC-014855/026/03.  
**REPRESENTANTE:** Tribunal de Contas da União, por Dra. Sandra Elizabete Alves dos Santos – Secretária de Controle Externo.  
**REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Marília.  
**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando construção da obra da Barragem da Cascata.  
**ADVOGADOS:** Dr. Luis Carlos Pfeifer – OAB/SP n.º 60.128, Dr. Élcio Seno – OAB/SP n.º 34.157, Dra. Fátima Albieri – OAB/SP n.º 113.981, Dr. César Donizeti Pillon – OAB/SP n.º 87.242, e outros.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- PROCESSO:** TC-012898/026/03.
- REPRESENTANTE:** Sr. Mário Coraini Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Marília e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 001/02.
- REPRESENTADA:** Prefeitura Municipal de Marília.
- ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na contratação da empresa ESAGA – Projetos, Saneamento e Obras Ltda., objetivando as obras de alteamento da Barragem da Represa Cascata e da Barragem do Ribeirão Água do Norte.
- ADVOGADOS:** Dr. Luis Carlos Pfeifer – OAB/SP n.º 60.128, Dr. Élcio Seno – OAB/SP n.º 34.157, Dra. Fátima Albieri – OAB/SP n.º 113.981, Dr. César Donizeti Pillon – OAB/SP n.º 87.242, e outros.
- ACOMPANHA:** TC-015290/026/10.
- INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça.
- ASSUNTO:** Ofício n.º 1806/2010-GPGJ-SP, Protocolo n.º 35.968/2010-MPESP, Ref. Ofício n.º 65/2010 – 4.º PJM-Dms, de 12 de março de 2010, encaminhando o pedido contido no Ofício n.º 64/2010 – 4.º PJM-Dms, subscrito pelo Digníssimo Promotor de Justiça de Marília, Dr. Isauro Pigozzi Filho, solicitando cópia das auditorias e dos pareceres deste E. Tribunal de Contas proferido no âmbito dos processos TC-000792/004/03, TC-012898/026/03 e TC-014855/026/03, referentes à análise de contratos do Município de Marília.

**EM PRELIMINAR:** Interposta a medida cabível à espécie, tempestivamente<sup>4</sup>, por parte legítima, dotada de interesse processual<sup>5</sup>, constando da peça apresentada os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão. Portanto, **conheço do recurso**.

**NO MÉRITO:** Entendo que as razões recursais não afastam as propriedades consignadas na r. decisão inicial.

Com efeito, a exigência de Índice de Liquidez Corrente  $\geq 2,0$  não se compatibiliza com a jurisprudência desta Corte de Contas, sendo mais gravosa do que aquela exigida no âmbito do processo **TC-000848/007/07**, que foi considerado irregular pela E. Segunda Câmara, em sessão de 11.03.14<sup>6</sup>, cujo voto do E. Conselheiro Relator Dr. Sidney Estanislau Beraldo reproduzo:

<sup>4</sup> Acórdão publicado no DOE de 27.07.08, peça recursal protocolada em 13.10.08.

<sup>5</sup> Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha – ex-prefeito do Município de Marília, signatário dos instrumentos.

<sup>6</sup> Decisão com trânsito em julgado em 18.04.14.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*“Não obstante, a exigência de índices contábeis para verificação da qualificação econômica, notadamente o índice de liquidez corrente igual ou superior a 1,80, revela-se restritiva. Em que pese o argumento da Administração de que a lei não estabelece indicadores mínimos e máximos, a limitação dos índices de liquidez a 1,50, considerado razoável na busca de segurança na execução contratual sem, com isso, restringir a participação de licitantes, é entendimento consolidado nesta E. Corte de Contas. Ademais, a **Origem não trouxe aos autos informações suficientes para sustentar a excepcionalidade da contratação em tela que justifique a exigência de índice superior àquele determinado pela jurisprudência**”. (g.n.)*

No que tange à vedação do somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnica, entendo que não encontra amparo na Lei de Licitações e na pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.

Sobre esse assunto, cito a decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 10.04.13, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto no âmbito dos processos **TC-015220/026/08** e **TC-002353/009/08**, cujo trecho do voto do E. Conselheiro Relator Dr. Robson Marinho reproduzo:

*“Além disso, descabida a exigência de apresentação, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, de somente 1 (um) atestado para cada item em que se solicitava experiência. O §1º do artigo 30 da Lei de Licitações especifica que a comprovação de aptidão deverá ser feita por meio de atestados. **O uso do termo no plural já demonstra que é inadequada a limitação de quantidade máxima de um atestado por item, que é uma imposição restritiva, especialmente quando desacompanhada de justificativas técnicas, como no caso em exame. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal sobre o assunto, como na situação analisada no TC-033507/026/07**”. (g.n.)*

No que tange à vedação de participação de empresas que, há pelo menos seis meses, haviam solicitado rescisão de contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Marília, observo que tal previsão não encontra amparo legal.

Nessa esteira, cito a decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 15.12.04, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Marília no âmbito do processo **TC-002269/004/02**, cujo trecho do voto do E. Conselheiro Relator Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga reproduzo:

*“Não vejo, porém, como condescender com as demais deficiências apontadas. A Lei n. 8.666/93, no artigo 27, é taxativa em que, “para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*exclusivamente” a documentação que enuncia nos incisos do mesmo preceito e, depois, esmiúça nos artigos 28 a 31. Ora, a regra do item 6.5.2 do edital (6.5. Não poderão participar da licitação, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos: 6.5.2 Solicitaram há menos de 6 (seis) meses, rescisão de contrato firmado com a Prefeitura Municipal, por motivo de não concordância com posturas municipais) **não consta do elenco de sanções da lei de regência. E consagra verdadeira sanção administrativa, sem amparo em Lei”. (g.n.)***

A respeito da cobrança de R\$ 500,00 reais pela pasta técnica, entendo, assim como a **SDG**, que tal valor até poderia ser aceito, se a importância correspondesse apenas ao custo de reprodução, o que, no entanto, deixou de ser comprovado pelo recorrente.

Persevera também a ausência da comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, sendo que sobre esse assunto, reproduzo trecho da decisão do E. Tribunal Pleno que, em sessão de 12.03.14, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto no âmbito do processo **TC-002823/006/07**, cujo trecho do voto do E. Conselheiro Relator Dr. Antônio Roque Citadini reproduzo:

*“No mérito, insubsistentes são as razões recursais apresentadas, posto que, os elementos constantes dos autos indicaram uma sequência de procedimentos irregulares, contrariando os ordenamentos inseridos na Lei Federal n.º 8666/93. Como bem restou comprovado na instrução processual, permaneceram as questões que fundamentaram o juízo de decretação das irregularidades da contratação em exame, especialmente quanto à ausência de pesquisa de preços para demonstrar a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, à época. Vale consignar que, o valor a ser orçado para a contratação é referência não só para demonstrar a economicidade do ajuste, mas, também, para aferição da exequibilidade das propostas, e mensurar os respectivos custos e cotar o preço real. Além disso, conquanto tenham sido ofertados argumentos a respeito, a presente peça recursal foi desprovida de quaisquer documentos comprobatórios da realização da pesquisa dos preços, ferindo, assim, o princípio da economicidade, contrariando o disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93. **Com efeito, o arguido na peça recursal não foi hábil à comprovar que os preços contratados eram compatíveis com aqueles praticados, à época, pelo mercado, requisito essencial a ser observado nos atos emanados da Administração Pública”. (g.n.)***

Noto que a mesma situação se verifica nos presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, e acompanhando as manifestações desfavoráveis externadas pela **Chefia de ATJ** e **SDG**, meu voto é pelo **não provimento** do Recurso Ordinário interposto, para o fim de que seja mantida, na íntegra, a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GCCCM-29